



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.007484/2007-63  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.387 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JURACI BARBOSA DE MORAIS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA DOENÇA. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se o laudo não especificar a data de início da doença, considerar-se-á como tal a data de sua expedição, não sendo admitido para tanto documento expedido por serviço médico particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)  
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2802-001.300, proferido pela 2ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 35/38, originado com base em informações constantes em DIRF e fornecidas pelo contribuinte, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, resultando na seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.525,27.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 50/56, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 64/73.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 76/80, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

Ementa: IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Conquanto tal isenção esteja condicionada à comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se a este laudo, desprovido do termo

inicial para a fruição da isenção, se juntam outros documentos que, tomados em conjunto, formam a convicção necessária sobre os fatos, é mister reconhecer o direito ao benefício isentivo, em homenagem ao princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Às fls. 84/94, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).** Enquanto o acórdão recorrido admitiu como hábil a comprovar a data de início da doença especificada na lei tributária documento não expedido por serviço médico oficial, enquanto que os paradigmas não admitiram essa hipótese.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 127/131, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 133/135, apresentando **Contrarrazões** às fls. 138/151. Argumenta já ter contrarrazoado anteriormente, reiterando nesse momento suas alegações. Preliminarmente, alega não se prestar os paradigmas, por abordarem situações díspares, distanciadas do foco recursal. No âmbito recursal, alegou não ter havido omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, os quais foram integralmente lançados.

Às fls. 152/155, o Contribuinte reiterou as razões do **Recurso Especial**, anteriormente já protocolado, no qual pretendeu rediscutir a preliminar de nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 159/161, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso, por não ter sido indicado acórdãos paradigmas.

O Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 167,

Às fls. 172/173, o Contribuinte apresentou pedido de reconsideração em relação ao despacho de inadmissibilidade do seu Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 35/38, originado com base em informações constantes em DIRF e fornecidas pelo contribuinte, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2004, ano-calendário 2003, resultando na seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.525,27.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

A discussão dos autos cinge-se a **data de início da moléstia grave** para fins de isenção de tributo exigido do Contribuinte. E se o Laudo médico oficial poderia ou não referir aos fatos ocorridos no tempo - imputando a eles força cogente.

A Fazenda Nacional alega que, não havendo manifestação do laudo oficial quanto a documentos pretéritos não poderia o julgador escolher dentre outros documentos médicos a data provável do início da doença:

*Com a devida vênia, nota - se que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, no ponto, contrariado também a jurisprudência desse Eg. Conselho Administrativo e dos extintos Conselhos de Contribuintes. Doravante se passará a demonstrar que a r. decisão merece ser reformada por esta Col. CSRF.*

*A e. Turma a qua deu provimento ao recurso voluntário sob o argumento de que restou comprovado pelos documentos e exames anexados, que a Contribuinte era portadora de moléstia grave prevista na legislação, e que, por não haver data de início da moléstia no laudo oficial apresentado, considerou referido marco com base em outros documentos (laudos e exames), não emitidos por serviço médico oficial.*

*Ocorre que o artigo 39, XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999 exige, para o reconhecimento da isenção, a comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O acórdão de recurso voluntário, ora recorrido assim decidiu:

*De fato, está correto o acórdão recorrido quanto observa que “a carta de concessão/Memória de Cálculo (fl.14) juntada, atesta ser a contribuinte aposentada por invalidez a partir de 21/01/2003, sem esclarecer qual doença ou motivo causou esta invalidez.*

*Contudo, penso que o atestado de fl. 52, emitido pelo Instituto de Neurologia e Neurofisiologia de Brasília em 24 de janeiro de 2008, vem contribuir decisivamente, em favor da interessada, para solucionar a questão.*

*Diz tal atestado que:*

*“A SRA. JURACI BARBOSA DE MORAIS, EM TRATAMENTO NESTE CONSULTÓRIO DESDE 28 DE MAIO DE 2001 (...) INICIOU TRATAMENTO PARA ESCLEROSE MÚLTIPLA (...)” Ora, ainda que se considere que a redação do atestado é confusa (e penso que é), a meu ver ele está relatando que a Recorrente apresenta quadro de esclerose múltipla desde 28/05/2001.*

*Processo nº 10166.007484/200763 Acórdão n.º 2802001.300 S2TE02 Fl. 3 5 Laudo oficial de fl. 58 confirma o diagnóstico (embora sem precisar a data de início), mas, convençome de que a soma de ambos os documentos constitui conjunto probatório bastante para assegurar a isenção.*

*Assim, considerado o conjunto de provas carreadas, dou provimento ao recurso.*

Na literalidade da lei o contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O que se coloca em análise é que o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro lado, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Registro a existência de duas súmulas acerca da temática da moléstia grave, mas cumpre salientar que nenhuma delas resolve a questão:

**Súmula CARF nº 43:** *Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

**Súmula CARF nº 63:** *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço*

*médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Isso por que a discussão, conforme já fora afirmado cinge-se a omissão do laudo oficial em determinar a data de início da moléstia.

A meu ver a melhor forma de resolver a questão da isenção pleiteada, prevista na Lei nº 9.250/95, demanda **a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material**, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular contemporâneo, ou ainda, se verificada a doença pelo laudo oficial, mas a data de início vier tão somente no laudo do médico particular, ambas as informações são aptas a firmar a data de início desta incapacidade.

Isso por que a idéia do laudo oficial é garantir que sobre a questão houve o reconhecimento da moléstia por instituição oficial, mas não necessariamente precisa este indicar as datas de início ou fim da moléstia.

E sendo assim deve isenção pleiteada retroagir a data mais favorável ao Contribuinte, eis que o laudo do médico particular é eivado de boa-fé, a menos que a Fazenda Nacional faça prova em contrário.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

## Voto Vencedor

Apesar do bem articulado voto da i. Relatora, divirjo do seu entendimento.

Conforme bem relatado, a matéria em discussão cinge-se à definição do termo inicial da doença, mais especificamente da comprovação desse termo por meio de documento hábil e idôneo. Entendeu a Relatora que, apesar de o laudo oficial não indicar a data de início da doença e não se referir a outro documento pretérito, dever-se-ia aceitar como comprovação laudo médico particular que atesta o início da doença em data pretérita. e é aí que divirjo da Relatora.

Se dúvidas havia no passado quanto à possibilidade de comprovação da doença por meio de laudo emitido por serviço médico particular, com a introdução do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, elas foram dissipadas. Confira-se:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a*

---

*redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Ora, se a doença deve ser comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial, o termo inicial da doença só pode ser definido por meio de laudo oficial. De outro modo, no caso em que laudo particular atestar o início da doença em data anterior à referida (ou não referida) no laudo oficial, haverá período em que a única comprovação da doença será o laudo particular, hipótese expressamente rechaçada pela lei.

É sempre bom relembrares que isenção fiscal é norma excepcional, que deve ser interpretada restritivamente. Aquilo que não está expressamente na exceção, está na regra geral.

Quanto ao princípio da verdade material, invocado pela Relatora, *data vênia*, é a própria lei que determina a forma como essa verdade - a de o contribuinte ser portador da doença - deve ser proclamada: por meio de laudo oficial. Admitir laudo particular em nome da verdade material significa tornar letra morta a lei.

Concluo, pois, que na ausência de definição, no laudo oficial, da data em que a doença teve início, deve ser considerado como tal a data da expedição do laudo oficial, não sendo admitido para esse mister laudo expedido por particular.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente  
Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa